
ASPECTOS DA LEGISLAÇÃO DOS CURSOS A DISTÂNCIA NO BRASIL

Leandro Henrique Magalhães¹

INTRODUÇÃO

Este texto abordará aspectos gerais que marcam a legislação brasileira, especificamente no que se refere a educação a distância, mas sem deixar de tratar de elementos importantes do marco regulatório da educação brasileira.

Trata de pesquisa em torno da legislação brasileira, que busca responder a seguinte questão: de que forma a legislação da educação a distância possibilita encontrarmos caminhos para a organização de cursos e programas inovadores, e de acordo com o contexto sócio histórico contemporâneo?

231

A REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO NO BRASIL

Quando falamos de marco regulatório, estamos tratando dos elementos que permitem uma instituição de ensino funcionar, da educação básica a pós-graduação *stricto sensu*. Importante ressaltar que existem responsabilidades distintas: na educação básica, no geral, a responsabilidade regulatória fica a cargo dos Conselhos Estaduais de Educação - CEE e das respectivas estruturas estaduais de ensino, incluindo os cursos técnicos; na educação superior, no geral, a responsabilidade regulatória fica a cargo do Governo Federal, por meio do Conselho Nacional de Educação - CNE e das respectivas estruturas, vinculadas ao Ministério da Educação - MEC (no caso dos cursos de graduação e pós-graduação *lato sensu*) e a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES (no caso dos cursos de pós-graduação *stricto sensu*).

Utilizamos o termo “no geral” por existir exceções e especificidades. Por exemplo: apesar da responsabilidade regulatória referente a educação básica ser das estruturas estaduais de ensino, há exceções, como a oferta de cursos técnicos subsequentes por parte de

¹ Coordenador no Centro Universitário Filadélfia - UniFil. Presidente do Fórum Desenvolve Londrina.

Instituições de Ensino Superior Privadas, que estão vinculados ao Governo Federal, desde que haja adesão ao PRONATEC. E, apesar a responsabilidade referente ao ensino superior ser das estruturas do Governo Federal, existem instituições municipais e estaduais de ensino superior, que se vinculam, no aspecto regulatório, as estruturas estaduais de ensino. Um exemplo é o Estado do Paraná, que possui Instituições Estaduais de Ensino Superior, hoje vinculadas a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

Vale lembrar ainda que, quando tratamos da educação básica, temos que considerar que há uma divisão de responsabilidades entre Estado (responsável pela oferta do Ensino Fundamental de Anos Finais, Ensino Médio e Cursos Técnicos) e Município (responsável pela oferta da Educação Infantil e Ensino Fundamental de Anos Iniciais).

Ainda no aspecto regulatório, é importante ficarmos atentos, pois as alterações na legislação são constantes, e por vezes, publicadas em períodos de férias ou no final do ano. Um exemplo é o ano de 2019, quando no dia 31 de dezembro foi publicado no Diário Oficial da União, pelo menos duas portarias importantes para as instituições que ofertam cursos superiores: a Portaria MEC nº 1.421, de 28 de Dezembro de 2018, que Estabelece o calendário anual de abertura do protocolo de ingresso de processos regulatórios no Sistema e-MEC em 2019, e a Portaria nº 1.428, de 28 de Dezembro de 2018, que Dispõe sobre a oferta, por Instituições de Educação Superior - IES, de disciplinas na modalidade a distância em cursos de graduação presencial.

232

A REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA NO BRASIL

Como sabemos, a educação a distância não é uma novidade no Brasil. No entanto, a sua regulamentação ocorreu apenas na década de oitenta, a partir da constituição de 1988. Porém, nas décadas de sessenta e setenta, a legislação brasileira já indicava a possibilidade de atuação nesta modalidade, com destaque para o Decreto-Lei 236/67 - Código Brasileiro de Comunicação e a Lei 5692/71, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, revogada em 1996:

- Decreto-Lei 236/67 - Código Brasileiro de Comunicação: Art 16. O CONTEL baixará normas determinando a obrigatoriedade de transmissão de programas educacionais nas emissoras comerciais de radiodifusão, estipulando horário, duração e qualidade desses programas;

- Lei 5692/71, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Art. 51. Os sistemas de ensino atuarão junto às empresas de qualquer natureza, urbanas ou agrícolas, que tenham empregados residentes em suas dependências, no sentido de que instalem e mantenham, conforme dispuser o respectivo sistema e dentro das peculiaridades locais, receptores de rádio e televisão educativos para o seu pessoal. Parágrafo único. As entidades particulares que recebam subvenções ou auxílios do Poder Público deverão colaborar, mediante solicitação deste, no ensino supletivo de adolescentes e adultos, ou na promoção de cursos e outras atividades com finalidade educativo-cultural, instalando postos de rádio ou televisão educativos.

Neste ponto, antes de continuar, vale a pena especificar alguns conceitos: uma lei é sempre aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República. A principal lei do Brasil é a Constituição Federal, sendo que todas as demais devem se remeter a ela. No que se refere a educação, a principal lei é a 9394/96, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação- LDB, que revoga a Lei 5692/71.

233

Hierarquicamente abaixo estão os decretos, editados pelo Presidente da República, sem necessidade de aprovação pelo legislativo, geralmente possuindo papel de regulamentar a lei. No caso da educação a distância, temos o Decreto 9.057, de 25/05/2017, que revoga o Decreto 5.622 de 19/12/2005, modificado pelo Decreto 6303 de 12 de dezembro de 2007, que por sua vez revogara o Decreto 2494 de 10/02/1998 e o Decreto 2561 de 27/04/1998.

É importante citar estes decretos para demonstrar a preocupação que se tem tido com a regulação da educação a distância no Brasil, considerando o dinamismo metodológico e tecnológico que envolve a modalidade.

Ainda no que se refere aos decretos, é importante citar, e conhecer, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, que “Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino”.

Já as portarias estão vinculados aos ministérios, e tem papel de normatização. Dentre elas, é importante citar e conhecer a Portaria Normativa nº 840, de 24 de agosto de 2018, que “Dispõe sobre os procedimentos de competência do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP referentes à avaliação de instituições de educação superior, de cursos de graduação e de desempenho acadêmico de estudantes”; a Portaria

Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, que “Dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento, reconhecimento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, nas modalidades presencial e a distância, das instituições de educação superior do sistema federal de ensino”; a Portaria Normativa nº 21, de 21 de dezembro de 2017, que “Dispõe sobre o sistema e-MEC, sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação, avaliação e supervisão da educação superior no sistema federal de educação, e o Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior Cadastro e-MEC”; e a Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, que “Dispõe sobre os fluxos dos processos de credenciamento e reconhecimento de instituições de educação superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos”.

Importante ficar atento quando da pesquisa e busca por estas Portarias, pois devido ao dinamismo da legislação, como já evidenciado, existem alterações e republicações das mesmas. a Portaria Normativa 840/2018, por exemplo, substituiu a Portaria Normativa 19 de dezembro de 2017. Ou seja, a PN 19 não teve duração nem de um ano. Já as PNs 20, 21 e 23/2017 foram alteradas pelas Portarias Normativas 740 e 741, também em agosto de 2018, juntamente com PN 840.

Já as resoluções estão vinculadas aos conselhos, nacionais e estaduais de educação, e tem papel de orientação, como a Resolução CNE/CES nº 1, de 06 de abril de 2018, que “Estabelece diretrizes e normas para a oferta dos cursos de pós-graduação lato sensu denominados cursos de especialização, no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior, conforme prevê o Art. 39, § 3º, da Lei nº 9.394/1996, e dá outras providências” e a Resolução CNE/CES nº 7, de 12 de dezembro, que “estabeleceu as normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação stricto sensu”.

Assim, para iniciar uma reflexão sobre a legislação educacional sobre o ensino a distância, deve-se sempre partir da Lei 9394 de 20/12/1996, que, em seu artigo oitenta indica a necessidade de se ofertar programas de ensino à distância em todos os níveis, e na educação continuada:

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens e em outros meios de comunicação que sejam explorados mediante autorização, concessão ou permissão do poder público;

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais. (BRASIL, 1996).

Vale a pena aqui algumas observações sobre a Lei de Diretrizes e Bases: a lei entende que a educação a distância deve ser ofertada em todos os níveis, sendo necessário que as instituições sejam credenciadas pela União, item que posteriormente seria regulamentada. No entanto, a própria LDB, no artigo 32, parágrafo quarto, limita a oferta de EaD no ensino fundamental: “O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais”. A lei define ainda, no artigo 47, parágrafo terceiro, a não obrigatoriedade de frequência na EaD.

235

A regulamentação do artigo oitenta ocorreu em três momentos distintos da história política brasileira: na década de noventa, quando da implantação de uma política econômica liberal, que tinha a frente do Ministério da Educação o ministro Paulo Renato de Souza; no início dos anos 2000, com Fernando Haddad a frente do ministério, em um governo com propostas a esquerda; e em 2017, com uma nova mudança de orientação governamental, tendo a frente o ministro José Mendonça Bezerra Filho.

Vale ressaltar que os decretos refletem os momentos político vivido pelo país e a percepção de cada governo em relação a educação a distância. Assim temos o Decreto 2494, de 10 de fevereiro de 1998, modificado pelo Decreto 2561, sendo ambos revogados pelo Decreto 5622 de 19 de dezembro de 2005, modificado pelo Decreto 6303 de 12 de dezembro de 2007, que por sua vez é revogado pelo Decreto 9.057, de 25/05/2017.

Seria a partir do Decreto 5622/2005 que se permitiu a constituição de uma política nacional de EaD, fixando diretrizes para os sistemas de ensino do país, o que se repetiria com o Decreto 9.057, de 25/05/2017.

ANÁLISE DO DECRETO 9.057, DE 25/05/2017

Já no artigo primeiro, define a Educação a Distância como uma das modalidades de educação, não podendo assim haver discriminação em relação aos cursos presenciais:

Art. 1º Para os fins deste Decreto, considera-se educação a distância a modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorra com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com pessoal qualificado, com políticas de acesso, com acompanhamento e avaliação compatíveis, entre outros, e desenvolva atividades educativas por estudantes e profissionais da educação que estejam em lugares e tempos diversos.

Neste sentido, qualquer instituição que não aceite diplomas de alunos de graduação de cursos na modalidade a distância, ofertada por instituições devidamente credenciadas, está cometendo ilegalidade. Assim como os conselhos de classe não tem autonomia para negar o registro profissional de egressos de cursos a distância. Este foi o caso do Conselho Federal de Biologia - CFBIO, que publicou a Resolução 151/2008, impedindo o registro de diplomas de cursos ofertados em EaD, considerada ilegal em março de 2011, pela juíza federal Maria Cecília de Marco Rocha, da 6ª Vara Federal do Distrito Federal:

Para a juíza, a resolução do CFBIO "afrota o princípio da isonomia, visto que trata desigualmente estudantes na mesma situação jurídica conforme a modalidade do curso superior". Ela lembra, ainda, que a lei que regulamenta o assunto "não condiciona a validade dos diplomas de curso superior à modalidade cursada", seja ela presencial ou a distância. A juíza destacou em seu despacho que a autorização, reconhecimento, credenciamento, supervisão e avaliação de cursos e de instituições de ensino cabe exclusivamente ao MEC, que estimula e promove cursos de educação a distância, reconhecendo os diplomas de diversas instituições de ensino e promovendo sua supervisão. Desta forma, segundo a juíza, o que o CFBIO deveria ter feito, caso discordasse de algum curso, seria denunciar junto à supervisão do MEC o curso que tenha resultados insatisfatórios, e não decidir invalidar, de forma genérica, diplomas de cursos a distância, que o MEC considera legais (ACHE SEU CURSO, 2011).

Caso mais recente é do conselho de enfermagem, que iniciou uma campanha contrária a Educação a Distância nos cursos na área de saúde. Apesar de legítima a manifestação, denota a necessidade de diálogo entre o conselho e as instituições formadoras, além da busca de um entendimento mais profundo sobre a Educação a Distância, visando a busca de metodologias inovadoras, favorecendo o uso de tecnologia e a formação de profissionais aptos a atuar em um mercado dinâmico e disruptivo.

Seguindo a mesma linha, o Conselho Nacional de Saúde - CNS se posicionou, por meio da Resolução nº 515, de 7 de outubro de 2016, contrário a oferta de cursos a distância na área da saúde, conforme expresso no artigo primeiro do referido documento:

Art. 1º - Posicionar-se contrário à autorização de todo e qualquer curso de graduação da área da saúde, ministrado totalmente na modalidade Educação a Distância (EaD), pelos prejuízos que tais cursos podem oferecer à qualidade da formação de seus profissionais, bem como pelos riscos que estes profissionais possam causar à sociedade, imediato, a médio e a longo prazos, refletindo uma formação inadequada e sem integração ensino/serviço/comunidade.

Art. 2º - No caso do disposto na Portaria nº 4.059, de 2004, observar que não sejam abrangidos nesta modalidade de ensino as disciplinas de caráter assistencial e de práticas que tratem do cuidado/atenção em saúde individual e coletiva.

Art. 3º - Que as DCNs da área de saúde sejam objeto de discussão e deliberação do CNS de forma sistematizada, dentro de um espaço de tempo adequado para permitir a participação, no debate, das organizações de todas as profissões regulamentadas e das entidades e movimentos sociais que atuam no controle social, para que o Pleno do Conselho cumpra suas prerrogativas e atribuições de deliberar sobre o SUS, sistema este que tem a responsabilidade constitucional de regular os recursos humanos da saúde.

237

Vale aqui algumas observações: quando da publicação da Resolução 515/2016, comentou-se que os cursos por EaD na área de saúde estavam proibidos. No entanto, é importante salientar que o Conselho Nacional de Saúde - CNS, assim como os conselhos de classe, não tem prerrogativas sobre a formação dos profissionais, ficando esta a cargo do Conselho Nacional de Educação - CNE e do Ministério da Educação - MEC. O CNS e os conselhos de classe podem opinar e serem consultados a respeito das Diretrizes Nacionais de Cursos de Graduação, mas não as definem, sendo esta também prerrogativa do CNE e do MEC. O CNS e os conselhos de classe não tem autonomia para intervir nos Projetos Pedagógicos dos cursos de graduação ofertados por instituições de ensino superior devidamente credenciadas, e com cursos autorizados pelo MEC. Existe uma estrutura

montada e preparada para avaliar os cursos de graduação, em processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos, com instrumentos preparados pelo INEP, públicos e aplicados por profissionais qualificados e com experiência tanto na docência como na gestão. Há ainda a avaliação nacional dos estudantes, aplicada pelo MEC por meio do ENADE.

Há ainda que considerar alguns limites impostos pela legislação educacional a cursos na área de saúde o que, ao meu ver, já atende as demandas tanto do COFEN como do CNS: limite de 50% de disciplinas a distância nos cursos técnicos na área de saúde, definida pela Resolução nº 6 de 20/09/2012, que “Define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio”. Impossibilidade de extensão para 40% de oferta de disciplinas a distância nos cursos de medicina, estabelecido pela Portaria nº 2.117, de 6 de dezembro de 2019, que Dispõe sobre a oferta de carga horária na modalidade de Ensino a Distância - EaD em cursos de graduação presenciais ofertados por Instituições de Educação Superior - IES pertencentes ao Sistema Federal de Ensino. E a autonomia para abertura de cursos superiores, garantida para universidades e centros universitários, não se estende para alguns cursos da área de saúde, sendo eles: Psicologia, Medicina, Odontologia e Enfermagem, além do curso de Direito, estabelecido pelo Decreto 9.235, de 15/12/2017, que “Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino”.

238

Voltando ao Decreto 9057/2017, que “Regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, o mesmo reforça ainda a possibilidade de oferta de cursos a distância na educação básica, com o capítulo segundo tratando do assunto: “Art. 2º A educação básica e a educação superior poderão ser ofertadas na modalidade a distância nos termos deste Decreto, observadas as condições de acessibilidade que devem ser asseguradas nos espaços e meios utilizados”.

O capítulo segundo retoma o estabelecido pela Lei de Diretrizes e Bases e os aspectos da regulação educacional brasileira, ou seja: a possibilidade de oferta em todos os níveis, do fundamental ao técnico, passando pela Educação de Jovens e Adultos; a restrição no ensino fundamental para situações emergenciais; e a garantia de autonomia para as instituições vinculadas ao sistema federal de ensino, quando for o caso.

Há, no decreto, uma ênfase na aprendizagem mediada pela tecnologia e na autonomia das instituições de ensino na construção de seu modelo pedagógico.

Vale aqui um breve comentário: a partir do Século XIX, o correio apareceu como alternativa para a educação não formal no Brasil e, no Século XX, ganhou impulso o uso de outras tecnologias tradicionais de comunicação, como o rádio e a TV: “Nessa abordagem, os centros de ensino e produção emitem as informações de maneira uniforme para todos os alunos”, dificultando o estabelecimento de inter-relações entre professor e alunos. As Tecnologias de Informação e Comunicação - TICs possibilitaram alterar este cenário, com produções sofisticadas, rápida emissão e distribuição dos conteúdos, além de maior interação entre os envolvidos.

Pode-se identificar aqui três modelos para a EaD: *Broadcast*: tecnologia como meio de entrega da informação. Não supera a educação via correio, rádio ou TV; virtualização da sala de aula: reproduz o paradigma espaço-tempo da sala de aula e da comunicação bidirecional; e estar junto virtualmente, que possibilita a comunicação multidimensional e a criação de condições de aprendizagem interativa e colaborativa.

239

O modelo ideal, neste caso, seria o último, que deve possibilitar a aprendizagem colaborativa, com as TICs indo além da disponibilização de conteúdos, informações e objetos de conhecimentos, devendo: disponibilizar as informações pertinentes, de maneira organizada, no momento correto e de forma que possibilite a interiorização dos conceitos; garantir interações mediadas pela tecnologia e pelo docente, possibilitando a flexibilização do tempo e do espaço; fazer com que o aluno tenha papel ativo, já que deve atuar expressando ideias, tomando decisões, trocando informações e experiências, produzindo conhecimentos. Transformação do conhecimento, em uma independência assistida; fortalecer o papel do professor, que deve organizar situações de aprendizagem, propor atividades, mediar, orientar, fornecer informações relevantes, incentivar a pesquisa, realizar experimentos, provocar reflexão, favorecer a interação e aprendizagem entre os envolvidos.

A autora Shara Cristina Ferreira Lessa (2010) entende que, para que a modalidade fosse legitimada socialmente, foi necessário especificar, especialmente, a necessidade da avaliação presencial, sendo intenção do ministério garantir credibilidade ao processo de implantação. A idéia é que, nos momentos presenciais, o aluno possa construir seu conhecimento a partir da interação imediata com os demais envolvidos e com o conteúdo. No entanto, sabe-se que não é necessário encontros presenciais para que a construção do

conhecimento ocorra de forma coletiva e colaborativa, desde que se opte pela metodologia adequada. Vale ressaltar que não há menção, na LDB, da necessidade de encontros presenciais.

No decreto anterior, 5622/2005 definia-se que, para que o aluno pudesse finalizar seu curso, o mesmo deveria realizar exames presenciais, e que a nota destes deveria prevalecer em relação as demais atividades desenvolvidas pelo aluno. Já o Decreto 9.057, de 25/05/2017, garante maior autonomia da instituição, que passa a definir em seus projetos pedagógicos a forma como se dá as atividades presenciais. Mantém-se a obrigatoriedade das mesmas, mas sem a obrigatoriedade de que as notas prevaleçam. Há ainda outro avanço, o que define a possibilidade de atividades presenciais em ambientes profissionais:

Art. 4º As atividades presenciais, como tutorias, avaliações, estágios, práticas profissionais e de laboratório e defesa de trabalhos, previstas nos projetos pedagógicos ou de desenvolvimento da instituição de ensino e do curso, serão realizadas na sede da instituição de ensino, nos polos de educação a distância ou em ambiente profissional, conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais.

240

Vale ressaltar que é possível que uma instituição de ensino superior ofereça cursos sem a necessidade de avaliações presenciais, respeitando a legislação vigente e as diretrizes curriculares nacionais de cada curso. Porém, exige-se um credenciamento específico para tal oferta:

PORTARIA NORMATIVA Nº 11, DE 20 DE JUNHO DE 2017(*)
Estabelece normas para o credenciamento de instituições e a oferta de cursos superiores a distância, em conformidade com o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017.

Artigo 8º.

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

No capítulo terceiro do Decreto 9.057, de 25/05/2017, é tratado especificamente do Ensino Superior, e da necessidade de credenciamento para oferta de cursos nesta modalidade. Alguns avanços merecem ser destacados: a possibilidade de credenciamento exclusivo para oferta de cursos de graduação e de pós graduação lato sensu a distância: “Artigo 11, § 2º É

permitido o credenciamento de instituição de ensino superior exclusivamente para oferta de cursos de graduação e de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância”; o credenciamento automático de instituição de ensino superior públicas, definido no artigo décimo segundo; o fato de o processo de avaliação de instituições e cursos passarem a ocorrer apenas na sede da instituição:

Art. 13. Os processos de credenciamento e credenciamento institucional, de autorização, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de cursos superiores na modalidade a distância serão submetidos à avaliação in loco na sede da instituição de ensino, com o objetivo de verificar a existência e a adequação de metodologia, de infraestrutura física, tecnológica e de pessoal que possibilitem a realização das atividades previstas no Plano de Desenvolvimento Institucional e no Projeto Pedagógico de Curso.

É garantida ainda a autonomia da instituição de ensino, devidamente credenciada, para abertura de polos de Educação a Distância:

Art. 16. A criação de polo de educação a distância, de competência da instituição de ensino credenciada para a oferta nesta modalidade, fica condicionada ao cumprimento dos parâmetros definidos pelo Ministério da Educação, de acordo com os resultados de avaliação institucional.

241

E por fim, de acordo com o artigo 19, abre a possibilidade de atuação em regime de parceria.

REFERÊNCIAS

ACHE SEU CURSO. **Justiça Federal determina que CFBIO reconheça cursos a distância.** 2011. Disponível em: <http://www.acheseucurso.com.br/Justica-determina-CFBIO-aceite-cursos.aspx>. Acesso em: 20 jan. 2021.

BRASIL. **Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm. Acesso em: 7 jun. 2021.

CHIANTIA, Fabrizio Cezar. **Qual o Amparo Legal para a Educação a Distância no Brasil?** Brasília: ABED, 2008.

LESSA, Shara Christina Ferreira. **Os Reflexos da Legislação de Educação a Distância no Brasil**. Brasília: ABED, 2010.

MAGALHÃES, Leandro Henrique. Aspectos da legislação brasileira sobre educação a distância. *In*: CONGRESSO INTERNACIONAL DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA, 2014, Brasília. **Anais** [...]. Brasília: ABED, 2014. Disponível em: <http://www.abed.org.br/hotsite/20-ciaed/pt/anais/pdf/112.pdf>. Acesso em: 07 jan. 2021.